

Acórdão: 17.616/06/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010115969-96  
Impugnante: Super Mercado Pag Pouco Ltda.  
Proc. S. Passivo: Alan Moraes Diniz/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000150034-67  
Inscr. Estadual: 051.091034.00-73  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - APLICAÇÃO INCORRETA DE ALÍQUOTA DE ICMS E/OU FALTA DE TRIBUTAÇÃO NAS SAÍDAS.** Mediante a análise de Fitas-Detalhe, constatou-se que a Autuada promoveu a aplicação incorreta de alíquotas sobre operações de saída e/ou deixou de tributar as saídas de mercadorias normalmente alcançadas pela tributação do ICMS. Legítimas as exigências fiscais.

**EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - APURAÇÃO INCORRETA DO ICMS - BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO.** Recolhimento do ICMS a menor, apurado mediante arbitramento, tendo em vista a falta de seqüência do Contador de Ordem de Operação (COO), bem como apresentação de cupons fiscais seccionados, nos meses de março e maio de 2003. Corretas as exigências fiscais.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL.** Falta do devido registro na repartição fazendária do livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente-CIAP, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso II, da Lei 6763/75. Exigência fiscal mantida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - FALTA DE REGISTRO NO LIVRO CIAP.** Falta de escrituração, no livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente-CIAP, de notas fiscais de aquisição de bem destinado ao Ativo Permanente da empresa autuada, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I, da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS MAPAS RESUMO** - Constatada a falta de escrituração dos Mapas Resumo ECF, sendo aplicada a penalidade prevista no artigo 57 da Lei 6763/75, c/c artigo 219, parágrafo 1º e artigo 220, inciso I, do RICMS/02. Exigência fiscal mantida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DA LEITURA DE MEMÓRIA FISCAL** - Constatada a falta de emissão da Leitura de Memória Fiscal, ensejando a aplicação da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso XI, alínea "a-2", da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal do artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas previstas nos artigos 54, inciso II, 55, inciso I e 57 a 10% (dez por cento) dos seus respectivos valores. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1 – Emissão de Cupons Fiscais com alíquotas incorretas. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75;
- 2 – Emissão de Cupons Fiscais com Contadores de ordem faltantes, bem como seccionados. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação e de Multa Isolada prevista no artigos 55, inciso II, alínea “a”, da Lei supra citada;
- 3 – Falta de Registro do Livro Fiscal Controle de Crédito ICMS Ativo Permanente – CIAP. Exige-se a Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso II, também da Lei 6763/75;
- 4 – Falta de registro de documentos fiscais no Livro Fiscal Controle ICMS Ativo Permanente – CIAP. Neste caso, a penalidade aplicada foi a do artigo 55, inciso I, da Lei já mencionada anteriormente;
- 5 – Falta de escrituração dos Mapas Resumo. Exigência da penalidade capitulada no artigo 57, da Lei 6763/75;
- 6 – Falta de emissão da Leitura da Memória Fiscal (mensal). Aplicação da penalidade prevista no artigo 54, inciso XI, alínea “a.2”, do diploma legal retromencionado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 1013/1020, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1353/1358.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1362/1373, opina pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

A presente autuação versa sobre as irregularidades, já enumeradas anteriormente, cometidas pela Autuada, nos períodos de março e maio de 2003 e janeiro a dezembro de 2004.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

Tenha-se presente, desde logo, que de acordo com informação do Fisco (fls. 11/12), houve um erro de digitação no valor do ICMS referente ao mês de março/03, constatado após a emissão do Auto de Infração, tendo sido já regularizado, conforme

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pode ser confirmado na comparação entre o DCMM emitido em 24/06/05 (fl. 05) e aquele emitido em 08/07/05 (fl. 06).

Em virtude das irregularidades apontadas pelo Fiscal autuante serem variadas e independentes umas das outras, a análise de mérito será feita item a item.

1) Recolhimento do ICMS a menor, em razão da aplicação incorreta de alíquotas do imposto e/ou falta de tributação de saídas promovidas por meio de cupom fiscal:

A infração apontada nos autos foi apurada com base no exame de fitas-detalhe emitidas por ECF, onde se constatou que nos meses de março e maio de 2003 e janeiro a dezembro de 2004, a Autuada utilizou incorretamente alíquotas do imposto e/ou não tributou saídas promovidas por meio de cupom fiscal, conforme demonstrado nas Planilhas de fls. 18/50, 93/119 e 162/275. Cópias dos cupons com alíquotas incorretas foram anexadas, por amostragem, às fls. 51 a 92, 120 a 161 e 277 a 375.

Os dados constantes das planilhas referidas permitem deduzir que se trata de valores apurados com base na análise das mercadorias descritas nas fitas-detalhe emitidas pelos equipamentos ECF da Impugnante, relativos às vendas realizadas aos seus clientes. Induidoso que a planilha é o espelho fiel do tratamento tributário dado àqueles produtos vendidos, no que se refere à classificação fiscal para fins de tributação ou não dos mesmos, como também no que se refere à alíquota aplicada a cada produto em confrontação com aquelas previstas na legislação.

As importâncias exigidas relativamente ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação encontram-se explicitadas no Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 15. No documento de fl. 16, acham-se demonstrados os valores e a totalização da Multa Isolada referente aos cupons fiscais com alíquotas incorretas.

Ao conferir as fitas detalhes emitidas pela Autuada, o Fisco constatou inúmeras operações de saídas que ocorreram sem a devida tributação e/ou com imposto a menor, por terem as respectivas mercadorias sido cadastradas indevidamente no ECF como isentas, substituição tributária ou com alíquotas menores que as previstas na legislação para a respectiva operação.

Cumprir registrar, que em relação à planilha “Cupons Fiscais com Alíquotas Incorretas”, período de 01 a 31/03/03 (fls. 19/50), o Fisco informa (fl. 1.357 – item 5) ter digitado “alíquota correta” quando deveria ser “diferença alíquota a cobrar”. Tal fato, entretanto, em nada prejudicou o trabalho fiscal e, principalmente, em nada alterou o valor do ICMS a menor cobrado no período citado.

A Autuada alega que apesar da errônea aplicação de alíquotas, em muitos casos teria ocorrido o emprego de alíquota a maior. Esta argumentação, todavia, desmerece qualquer consideração favorável, uma vez que os valores das exigências resultaram da diferença entre a alíquota errada aplicada e a alíquota correta, conforme bem explicitado nas planilhas já mencionadas e nos demonstrativos elaborados pelo Fisco (fls. 1.356/1357) com base em exemplificação trazida pelo próprio Sujeito Passivo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à suscitada violação aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade por parte da Fiscalização, razão não assiste à Impugnante. Como ela própria reconhece, as exigências fiscais relativas à penalidade isolada estão legalmente previstas na legislação de regência, especificamente no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75 c/c artigo 215, inciso IV, alínea “f” do RICMS/2002, aprovado pelo Decreto 43.080, de 13/12/2002.

Tendo em vista que a aplicação incorreta de alíquotas e/ou a falta de tributação nas saídas realizadas através de cupons fiscais, resultaram em recolhimento a menor do ICMS, bem como em descumprimento de obrigação acessória, reputam-se legítimas as exigências fiscais.

2) Recolhimento do ICMS a menor, apurado mediante arbitramento, tendo em vista a falta de seqüência do Contador de Ordem de Operação (COO), assim como apresentação de cupons fiscais seccionados, nos meses de março e maio de 2003:

A irregularidade em tela diz respeito à cobrança de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada por ter o Fisco constatado que alguns cupons fiscais apresentaram seus Contadores de Ordem de Operação (COO) com seqüencial alterado e que alguns foram seccionados.

Na verdade, tratam-se das fitas-detelhe que são as vias carbonadas dos cupons emitidos pelos ECFs, as quais deveriam permanecer, intactas, à disposição do Fisco, tal como determina a regra inserida no artigo 111, da Portaria SRE n.º 3.492, de 23/09/02, vigente à época da formalização do lançamento:

Art.111 - A Fita-Detalhe será armazenada inteira, **sem seccionamento**, por equipamento e mantida em ordem cronológica, em lotes mensais, pelo prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 96 do RICMS, observado o disposto no § 2º do artigo anterior. (g.n)

No mesmo sentido, assim dispõe o artigo 96, inciso II, alínea “b”, do RICMS/02:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I - omissis

II - arquivar, mantendo-os, conforme o caso, pelos prazos previstos no § 1º deste artigo:

a - omissis

b - em ordem consecutiva e cronológica, por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Maquina Registradora (MR) ou Terminal de Ponto de Venda (PDV), em lotes mensais, os cupons-leitura dos totalizadores, específicos e geral, relativos ao total diário, as fitas-detelhe e as listagens analíticas respectivas;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A metodologia adotada para apuração das exigências fiscais, bem como os respectivos valores, encontra-se detalhada no Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 376/377), sendo que os cupons fiscais com os Contadores de Ordem de Operação com seqüencial alterado e aqueles seccionados estão juntados por cópias às fls. 384/575, 577/579 e 581/778. O Fisco também anexou aos autos relação dos COO faltantes e cupons fiscais seccionados relativos aos meses de abril/03 (fls. 379/380) e maio/03 (fls. 381/382).

No que tange ao arbitramento levado a efeito pela Fiscalização, trata-se de procedimento respaldado no artigo 53, incisos V e VI, do RICMS/02, cuja redação é a seguinte:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco quando:

(...)

V - ocorrer a falta de seqüência do número de ordem das operações de saídas ou das prestações realizadas, em Cupom Fiscal, relativamente aos números que faltarem;

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado. (g.n).

Portanto, configurada como está a infração, as exigências fiscais devem ser mantidas como lançadas no Auto de Infração.

### 3) Falta de registro do Livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente-CIAP na Repartição Fazendária:

A Autuada não se manifestou especificamente a respeito dessa irregularidade.

Não foi observado pela Contribuinte o disposto no artigo 16, inciso II, da Lei 6763/75:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

I - omissis

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária. (grifo nosso).

Por sua vez, o RICMS/02 prevê no artigo 160, inciso XI que o Contribuinte deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, o Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente-CIAP, modelo C.

Correta, portanto, a penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso II, da Lei 6763/75, "*por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados”. Os valores exigidos encontram-se demonstrados à fl. 17 (item 3).

4) Falta de escrituração de documentos fiscais referentes a aquisições para o Ativo Permanente, no Livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente-CIAP:

Segundo o disposto no artigo 203, inciso II e § 1º, do Anexo V, do RICMS/96 (preceito também reproduzido no RICMS/02 – artigo 204, inciso II e parágrafo 1º, Anexo V) o documento fiscal relativo a bem do Ativo Permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, deve ser escriturado, também, no Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

A penalidade acessória decorrente da irregularidade em comento encontra-se demonstrada à fl. 17 (item 4), tendo sido apurada com base nos valores das notas fiscais relacionadas à fl. 779. As vias das referidas notas fiscais acham-se acostadas às fls. 780 a 800 dos autos.

Em sua peça de defesa, a Impugnante confirma que houve a falta de registro de notas fiscais no Livro CIAP, somente não o fazendo por desconhecer a necessidade de tais procedimentos, estando corrigindo a falha para os atos futuros.

No entanto, conforme afirmado pelo Fisco, não pode o Contribuinte alegar desconhecimento das normas legais para se eximir do cumprimento de obrigações acessórias.

Sem efeito, portanto, a notícia de que providenciou a escrituração necessária, juntando cópias do referido Livro às fls. 1.025 a 1.028.

Face às considerações aduzidas, corretamente agiu o Fisco ao exigir a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I, da Lei 6763/75.

5) Falta de escrituração dos Mapas Resumo:

Esta irregularidade versa sobre o descumprimento de obrigação tributária acessória, posto que a Contribuinte, realizando operações de circulação de mercadorias e possuindo no mínimo 03 (três) equipamentos autorizados para uso fiscal, não providenciou a escrituração das suas operações, preenchendo os respectivos Mapas Resumo.

No entanto, a legislação tributária é clara ao disciplinar a matéria, conforme dispõe o artigo 19, incisos I e II e artigo 20, do Anexo VI, Parte 1, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 19 - O Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, será emitido pelo estabelecimento que, cumulativamente:

I - realizar operações relativas à circulação de mercadorias;

II - possuir mais de 3 (três) equipamentos autorizados para uso fiscal;

Art. 20 - Com base nas reduções Z emitidas pelo ECF, as operações e as prestações deverão ser

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registradas, diariamente, mediante o preenchimento do formulário Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, que deverá conter: (g.n).

A importância relativa à penalidade isolada exigida encontra-se indicada à fl. 13 (item 2.2) e demonstrada à fl. 17 (item 2).

A Impugnante procurou justificar o cometimento do ilícito baseando-se na mesma argumentação apresentada no item anterior, ou seja, desconhecimento da necessidade do procedimento. Entretanto, razão nenhuma lhe assiste, pois na condição de contribuinte do ICMS, não lhe é permitido escusar-se do cumprimento da obrigação tributária, alegando desconhecê-la.

Desse modo, perde sentido a informação de que escriturou e juntou aos autos (fls. 1.029/1.156 e 1.158/1.338) os Mapas Resumo ECF. Importa registrar que tal providência não pode justificar a pretensão de se extinguir as multas, em virtude de não se considerar como espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer medida de fiscalização, como no presente caso.

Em face do acima apresentado e, considerando não restar dúvida de que o Contribuinte deixou de cumprir obrigação tributária acessória prevista no Regulamento do ICMS, correto o procedimento fiscal que culminou na efetivação do lançamento.

### 6) Falta de emissão da Leitura da Memória Fiscal:

A irregularidade em exame restou plenamente caracterizada, em face da inobservância ao artigo 20, parágrafo 3º, do Anexo VI, Parte 1, do RICMS/02, assim redigido:

Art. 20 - Com base nas reduções Z emitidas pelo ECF, as operações e as prestações deverão ser registradas, diariamente, mediante o preenchimento do formulário Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, que deverá conter:

(...)

§ 3.º - O Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, deverá ser utilizado seguindo sua numeração seqüencial e conservado, em ordem cronológica, pelo prazo estabelecido no § 1º do artigo 96 deste Regulamento, juntamente com os documentos fiscais cancelados e as respectivas reduções Z, devendo, ao último mapa do período de apuração, ser anexada a Leitura da Memória Fiscal referente ao mesmo período.

Quanto aos valores exigidos, encontram-se os mesmos detalhados no Demonstrativo do Crédito Tributário constante de fl. 378.

Na situação enfocada, o Sujeito Passivo também admite a sua falha, não tendo emitido a Leitura da Memória Fiscal, que seria obrigatoriamente anexada ao Mapa Resumo ECF. Logo, não se faz pertinente todo o alegado sobre o assunto, bem como a juntada aos autos dos documentos de fls. 1.339 a 1.341 (Leituras da Memória Fiscal).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos da legislação tributária, correto o procedimento do Fisco.

Por fim, há que se afastar a pretensão formulada pela Impugnante, para que seja recomposta a sua conta gráfica. Na verdade, o Crédito Tributário exigido no presente P.T.A. não é resultante de qualquer procedimento vinculado à Recomposição da Conta Gráfica, como acima analisado.

Não obstante a caracterização de todas as irregularidades elencadas no presente Auto de Infração, o artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Assim, com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos, aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário Mineiro com relação aos itens 3, 4 e 5 enumerados no Relatório deste Acórdão, e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir as penalidades isoladas relativas aos referidos itens.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas previstas nos artigos 54, inciso II, 55, inciso I e 57 a 10% (dez por cento) dos seus respectivos valores. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Tiago Abreu Gontijo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 05/07/06.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

*fmbs/vsf*